382D0496

Nº L 219/56 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 28. 7. 82

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1982

relativa à conclusão do acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Indonésia, referente às importações de mandioca provenientes da Indonésia e de outros países fornecedores membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT)

(82/496/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que, perante a evolução da situação do mercado de certos produtos agrícolas da Comunidade, é conveniente tomar medidas com vista a uma maior estabilização deste mercado, nomeadamente no que respeita à mandioca;

Considerando que têm sido conduzidas com esse fim negociações em virtude do disposto no artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), com o propósito de suspender temporariamente a concessão tarifária que tinha sido feita pela Comunidade à importação de produtos que constam da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, no decurso destas negociações, interveio um acordo com a Indonésia na sua qualidade de principal fornecedor;

Considerando que este acordo autoriza a Comunidade a limitar a certas quantidades a cobrança de direitos niveladores até 6 % *ad valorem* na importação de produtos dependentes da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum,

DECIDE:

Artigo 1º

O acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Indonésia referente às importações de mandioca proveniente da Indonésia e de outros países fornecedores membros do GATT é aprovada em nome da Comunidade.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo que vincula a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 19 de Julho de 1982.

Pelo Conselho

O *Presidente*

K. OLESEN

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Indonésia relativo às importações de mandioca provenientes da Indonésia e de outros países fornecedores, membros do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT)

1. A Comunidade Económica Europeia notificou, em 11 de Março de 1981, ao Director-Geral do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) a sua intenção de negociar uma alteração da sua concessão relativa às importações de mandioca e produtos similares da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum.

2. A este respeito, a Comunidade Económica Europeia e a República da Indonésia, na sua qualidade de principal país fornecedor, membro do GATT, de mandioca à Comunidade Económica Europeia, acordaram no seguinte:

   a) A suspensão da consolidação actualmente prevista na lista LXXII no que respeita à mandioca e produtos similares da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum;

   b) A Comunidade Económica Europeia estabelecerá contingentes pautais anuais à importação de mandioca e produtos similares, da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum, provenientes de países fornecedores membros do GATT; esses contingentes são os seguintes:

1982	588 235 toneladas
1983	882 355 toneladas
1984	882 355 toneladas
1985	970 590 toneladas
1986	970 590 toneladas;

   c) Em relação às importações de mandioca provenientes de países fornecedores membros do GATT, o direito nivelador aplicável à importação será, no limite dos contingentes estabelecidos na alínea b) do ponto 2, fixado num máximo de 6 % *ad valorem*. As importações que ultrapassem esses limites serão sujeitas ao direito nivelador variável, previsto pela organização comum do mercado da Comunidade Económica Europeia no sector dos cereais;

   d) Tendo em conta os seus direitos e obrigações internacionais, a Comunidade compromete-se a assegurar que a posição no mercado da mandioca da Comunidade Económica Europeia, dos países fornecedores membros do GATT, durante o período abrangido pelas presentes disposições não será comprometida pelas importações provenientes de países não membros do GATT. Neste contexto, a Comunidade Económica Europeia tem a intenção de estabelecer um contingente autónomo à importação de mandioca proveniente de países não membros de GATT, com os quais a Comunidade ainda não dispõe de acordos bilaterais alternativos;

   e) As disposições referidas nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 2 permanecerão em vigor ate 31 de Dezembro de 1986 e continuarão a ser válidas para períodos posteriores ce três anos, salvo denúncia por uma das Partes, pelo menos um ano antes da expiração do período inicial ou antes de qualquer período posterior de três anos; todavia, antes da notificação da denúncia do Acordo, as Partes iniciarão consultas com o objectivo de procurar soluções ou de acordar nas alterações que permitam manter em vigor o Acordos. Para além disso, e se tal for necessário, pode-se proceder, a pedido de uma das Partes, a consultas relativas ao comércio da mandioca.

No caso de adesão de novos membros ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os contingentes pautais, previstos para os actuais membros do GATT, decorrentes do disposto na alínea b) do ponto 2, não serão alterados.